MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 13150.000305/95-39 |
| SESSÃO DE | : | 09 de novembro de 2000 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-29.468 |
| RECURSO Nº | : | 121.822 |
| RECORRENTE | : | AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA |
| RECORRIDA | : | DRF/CUIABÁ/MT |

ITR/94. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVELIA.
Considera-se intimado o contribuinte na data da retirada da Notificação de Lançamento da sua caixa postal, início da contagem do prazo para impugnação, cuja apresentação extemporânea não instaura a fase litigiosa do processo e configura a revelia.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

tmc

| | | |
|---|---|---|
| RECURSO Nº | : | 121.822 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-29.468 |
| RECORRENTE | : | AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA |
| RECORRIDA | : | DRF/CUIABÁ/MT |
| RELATOR(A) | : | LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES |

# RELATÓRIO E VOTO

O lançamento do ITR/94 foi contestado pela Empresa quanto ao percentual de utilização do imóvel.

A DRF em Cuiabá, pela decisão de fls. 21, não conheceu da impugnação, por ser intempestiva, eis que o notificado tomou conhecimento do lançamento em 28/07/95, conforme aviso de recepção de fls. 11, e a impugnou em 17/10/95. Mencionou, ainda, a impossibilidade de retificação da declaração após a notificação do lançamento.

Solicitou a Empresa a retificação dessa decisão ou se considerasse seus argumentos como recurso. Contestou a intempestividade da impugnação, alegando que a assinatura do AR não é de qualquer membro, sócio, representante ou preposto seu, não tendo semelhança com as que constam de seu contrato social; a citação ou intimação via postal deve ter a ciência do responsável com poderes de gerenciamento da pessoa jurídica; foram feridos os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; cita e transcreve trecho de Hely Lopes Meireles sobre a garantia de defesa; cita os art. 223 e 224 do CPC e Humberto Teodoro Júnior, a respeito da obrigação de entrega pessoal da carta ao citado, acrescentando que o carteiro não dispõe de fé pública; afirma estar comprovada a nulidade absoluta da intimação e de todos os atos posteriores; aduz, ainda, que a assinatura contida no AR é ilegível, podendo ser de qualquer pessoa, devendo a impugnação ser conhecida em obediência ao princípio da verdade material; cita a decisão judicial de fls. 27; afirma que a impugnação do lançamento foi feita em virtude de seu comparecimento espontâneo, quando tomou conhecimento do AR.

Ratifica suas alegações quanto ao mérito, relativas ao aproveitamento da propriedade.

A solução da presente lide torna-se fácil por uma questão fática: a Notificação de Lançamento foi enviada para caixa postal de pessoa jurídica e, portanto, só poderia ser retirada da agência postal por preposto ou pessoa credenciada pelo sujeito passivo, o que torna sem fundamento as alegações da recorrente e confirma a declaração de revelia.

RECURSO Nº : 121.822
ACÓRDÃO Nº : 301-29.468

Não impugnada no prazo a exigência, não se instaura a lide, aplicando-se o art. 21 e seus §§ do Decreto 70.235/72, pelo que não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13150.000305/95-39
Recurso nº :121.822

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.468.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001